



## PARECER N.º 88 /2012

## I. Do Pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde remeteu a esta Comissão, para emissão de Parecer, uma proposta de portaria relativa ao Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados é chamada a pronunciar-se ao abrigo do disposto no artigo 22º e emite Parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei de Protecção de Dados (doravante designada por LPD) e do artigo 3º, n.º 3, da Lei n.º 25/2012, de 16 de junho.

## II. Da Apreciação

A Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

O artigo 15º, n.º 3, da citada Lei prevê que a organização e funcionamento do referido registo seja regulamentada pelo Governo, pelo que a presente proposta de portaria visa dar execução aquele comando legal.

Todavia, tendo em conta a natureza dos dados que constam do RENTEV, a CNPD tem dúvidas de que um diploma sob a forma de Portaria tenha forma adequada para regular tal matéria.

Com efeito, o RENTEV receciona, regista e organiza informação de natureza pessoal sensível – dados de saúde - do outorgante de uma Diretiva Antecipada de Vontade (DAV). Sendo certo que a Constituição da República Portuguesa (doravante,

R



designada por CRP) consagra, no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, o direito à protecção de dados pessoais (artigo 35.º), a regulação dos principais aspetos de um tratamento de dados pessoais tem sempre de ser feita por lei formal – Lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado (Cf. o artigo 35º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 165º, ambos da CRP, e o artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD). Como a Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, não disciplina o tratamento de dados pessoais que a DAV implica, é claramente insuficiente um regulamento administrativo para a definição normativa dos principais aspetos do tratamento.

Nestes termos, o «*protocolo*», ou outra via análoga, previsto no n.º 4 do artigo 8º da presente proposta não constitui fundamento de legitimidade do tratamento de dados pessoais.

Aliás, a CNPD já tinha expressado este entendimento no Parecer n.º 22/2012, de 7 de maio, no quadro de um pedido efetuado pela Comissão Parlamentar de Saúde sobre o texto de substituição das iniciativas sobre «Diretivas Antecipadas de Vontade/Testamento Vital».

Assim, seria aconselhável a regulação dos aspetos essenciais do tratamento de dados decorrentes do RENTEV por via legislativa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP. Na sua falta, o tratamento de dados efetuado pelo RENTEV estará sempre dependente dos procedimentos previstos na LPD.

De qualquer modo, e sem prejuízo do afirmado, face ao disposto nos artigos 7º, n.º 2 e 28º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, todos da LPD, a regulação deste tratamento de dados pessoais terá sempre de contemplar, de modo claro e inequívoco, as indicações obrigatórias a que alude o artigo 30.º, n.º 1, da LPD, designadamente através da inclusão de um capítulo ou secção dedicados a esta matéria (na presente proposta de portaria, aquela informação obrigatória é insuficiente).

Por outro lado, decorre do artigo 8º, n.º 3, da proposta<sup>1</sup> que a informação constante do RENTEV será inserida na Plataforma de Dados da Saúde (PDS), donde parece que esta plataforma armazenará a informação do RENTEV.

A PDS é um instrumento de intercomunicação entre os sistemas de informação de cada uma das instituições de saúde, que viabiliza a agregação e visualização da informação de saúde de cada utente, quando e onde for necessária. A PDS não tem informação, apenas permite o acesso a informação existente nas instituições de saúde.

Assim, só faz sentido a referência à PDS se com isso se pretender dizer que o acesso ao RENTEV, da responsabilidade da DGS, é efetuado através da PDS.

Importa, ainda, alertar para a situação de a PDS, neste momento, só estar disponível para as instituições do Serviço Nacional de Saúde, pelo que terá de se prever outro meio de acesso ao RENTEV para os profissionais de saúde que prestem cuidados noutras instituições.

Entende-se, por isso, necessária a clarificação deste preceito.

Faz-se, ainda, notar que seria de toda a conveniência que a terminologia utilizada, na matéria de dados pessoais, esteja uniformizada com a da LPD, para facilitar a aplicação dos diplomas.

### III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que:

- 1 – A forma do diploma não é suficiente, uma vez que a regulação desta matéria reclama lei formal ou decreto-lei autorizado;

---

<sup>1</sup>“ A DGS insere a informação constante do RENTEV na Plataforma de Dados da Saúde...” (n.º 3 do artigo 8º da proposta).



2 – A manter-se a proposta de regulamentação com a forma de portaria, o tratamento de dados pessoais decorrente do RENTEV está sujeito aos procedimentos da LPD;

3 – O n.º 3 do artigo 8.º da proposta carece de clarificação.

Este é o nosso Parecer.

Lisboa, 18 de dezembro de 2012

Ana Roque, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Vasco de Almeida.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)